

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

Deliberação

36/DR-I/2009

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso de Rodrigo José Osório de Vasconcelos Jardim Gonçalves
contra o jornal *Expresso***

Lisboa

9 de Junho de 2009

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 36/DR-I/2009

Assunto: Recurso de Rodrigo José Osório de Vasconcelos Jardim Gonçalves contra o jornal *Expresso*

I. Identificação das partes

Rodrigo José Osório de Vasconcelos Jardim Gonçalves, como Recorrente, e o jornal *Expresso*, com sede no concelho de Oeiras, na qualidade de Recorrido.

II. Objecto do recurso

O recurso tem por objecto a alegada denegação, por parte do Recorrido, do dever de facultar ao Recorrente o exercício do direito de resposta.

III. Factos apurados

1. Na edição de 10 de Janeiro de 2009 do jornal *Expresso*, de periodicidade semanal, surge publicado um texto, não assinado, sob o título «“Interesses obscuros no BCP”» (entre aspas no original), com o antetítulo “Advogados” e o subtítulo «Filho de Jardim Gonçalves diz que perguntas sobre a ida de elementos do BCP para o seu escritório são o perpetuar da “saga de perseguição” ao pai».

2. O artigo tem o seguinte teor:

«Rodrigo Jardim Gonçalves, filho do ex-presidente do BCP, tem a trabalhar consigo dois advogados, ligados ao banco. Um deles, Carlos Picoito, esteve na

assessoria jurídica do BCP, tendo partido dele a sugestão de declarar incobrável a dívida de € 12,5 milhões que outro dos filhos de Jardim, Filipe, tinha para com o banco. O outro advogado, Gomes da Silva, entrou na sociedade em 2004 depois de lhe ter sido concedida uma “licença sem vencimento”, que lhe permitiu continuar a receber do banco parte da remuneração. Estas licenças foram concedidas a membros directivos, tendo sido aberta uma excepção para Gomes da Silva, com a concordância de Picoito.

Contactado pelo Expresso, Rodrigo Jardim Gonçalves rejeita, em depoimento escrito, a ideia de que tenha havido algum tratamento especial, referindo que a sua sociedade não fez “nenhum contacto, formal ou informal, com o BCP relativamente às pessoas em questão”. Além disso, desconhece “eventuais acordos entre estas pessoas e o BCP”.

Refere, ainda, que as questões colocadas pelo Expresso parecem “enviesadas e esvaziadas de interesse público e que “com certeza servem outro tipo de interesses obscuros”.»

3. Por meio de carta registada com aviso de recepção, datada de 14 de Janeiro de 2009 e recebida no dia seguinte, o Recorrente exigiu ao Recorrido a publicação de um texto de resposta, invocando expressamente essa pretensão.

4. Em resposta, enviada por carta registada com aviso de recepção, o Recorrido veio comunicar ao Recorrente, após audição do conselho de redacção, a sua recusa da publicação exigida. Argumenta que o esclarecimento que o Recorrente pretendia efectuar é desnecessário face ao teor do texto, dado que neste se percebe que os “interesses obscuros” em causa se referem às questões colocadas pelo *Expresso*, não sugerindo tratar-se de uma citação do Recorrente, pelo que a resposta carece de todo e qualquer fundamento e mostra-se irrelevante, da perspectiva do Recorrido, para desmentir, contestar ou modificar a impressão causada pela referida peça.

IV. Argumentação do Recorrente

Inconformado com a alegada denegação ilícita, pelo Recorrido, do seu direito de resposta, vem o Recorrente sujeitar a questão ao escrutínio do Conselho Regulador, o que faz por meio recurso que deu entrada em 29 de Janeiro de 2009. Sustenta que o facto de o título do artigo respondido surgir entre aspas inculca a ideia de que se trata de uma citação do Recorrente, o que prejudica a imagem deste, desde logo junto do BCP. Pretendendo esclarecer que não havia dito aquela frase que serve de título, o Recorrente exigiu que lhe fosse facultado o exercício do direito de resposta, o que lhe foi ilegitimamente negado pelo jornal.

V. Argumentação do Recorrido

Notificado, nos termos legais, para se pronunciar sobre o recurso, veio o Recorrido, representado por advogado com procuração no processo, dizer o seguinte:

- i. O texto de resposta foi recusado por não respeitar os limites legais de conteúdo, constantes do artigo 25.º, n.º 4, da Lei de Imprensa. Com efeito, o texto ao qual o Recorrente visa responder não atribui a frase constante do título ao Recorrente;
- ii. A utilização de aspas, no caso, serve tão-só para indicar que a expressão é utilizada no seu sentido figurado;
- iii. Para que se desse como verificado o requisito da “relação directa e útil” entre o texto de resposta e o texto respondido, aquele deveria ter considerado a peça jornalística no seu todo, e não apenas uma passagem isolada;
- iv. O instituto do direito de resposta não serve nem pode servir para veicular interpretações subjectivistas e parciais de um texto informativo, sem a menor correspondência com o seu sentido.

Em conformidade com estas considerações, o Recorrido requer o arquivamento do recurso.

VI. Normas aplicáveis

Para além do disposto no artigo 37.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa (doravante, CRP), as normas aplicáveis ao caso vertente são as previstas nos artigos 24.º, n.º 1, 25.º, n.º 4, 26.º, n.º 3, e 27.º, n.º 4, da Lei de Imprensa (doravante, LI), aprovada pela Lei n.º 2/1999, de 13 de Janeiro, na versão dada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, em conjugação com o disposto no artigo 8.º, alínea f), artigo 24.º, n.º 3, alínea j), artigo 60.º, n.º 1, artigo 66.º, n.º 1, alínea a), e 72.º, dos Estatutos da ERC (doravante, EstERC), aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

VII. Análise e fundamentação

1. A ERC é competente. As partes são legítimas. Foram respeitados os prazos legais.
2. Em primeiro lugar, refira-se que o título, para produzir o efeito semântico alegadamente visado pelo seu autor, conforme é alegado pelo Recorrido, e simultaneamente ser rigoroso, deveria conter entre aspas apenas a expressão “Interesses obscuros”, com exclusão de “no BCP”, algo que o Recorrente não afirmou. Com efeito, o que o Recorrente disse, segundo resulta do corpo da própria notícia, é que as questões do *Expresso* parecem servir “outros interesses obscuros” – ele não denunciou, ao contrário do que o título parece sugerir, a existência de interesses obscuros movimentando-se *no* próprio BCP. O título em questão não tem ligação aparente com o principal facto noticiado (as circunstâncias em que os dois advogados ligados ao BCP passaram a exercer a sua profissão junto do Recorrente), resultando de uma adulteração das palavras do Recorrente quando este foi contactado no contexto da elaboração da notícia. Um leitor mais desatento, ou que se limite a ler o título e a passar os olhos, em diagonal, pela notícia, poderá ficar com a ideia de que a referência a “interesses obscuros” diz respeito às circunstâncias que rodeiam a prestação de serviços pelos dois advogados, e não uma imputação que o ora Recorrente faz relativamente às intenções

subjacentes às perguntas que lhe foram colocadas pelo jornal. Uma leitura atenta do artigo não permite concluir, com inteira certeza, que o título diz respeito à citação de Rodrigo Jardim Gonçalves, no último parágrafo da notícia. Parece claro que o efeito chamativo do título reside nesta ambiguidade de sentido, que encerra, simultaneamente, uma consideração irónica sobre a reacção de Rodrigo Jardim Gonçalves e uma sugestão interpretativa implícita para os factos relatados nos primeiros dois parágrafos da notícia.

3. Contudo, o Recorrente não pretende, ao lançar mão do direito de resposta, esclarecer a questão relativa aos advogados. Fê-lo, com efeito, quando foi ouvido e as suas considerações sobre a questão encontram-se citadas na própria notícia. Pretende tão-só esclarecer que jamais disse que existiam interesses ocultos no BCP. Com efeito, o Recorrente disse apenas que as questões do *Expresso* serviriam, porventura, “interesses ocultos”. Das suas palavras, conforme surgem citadas no último parágrafo da notícia, deduz-se tratar-se de supostos interesses ocultos *relativos* ao BCP. Contudo, o Recorrente não disse que a origem ou os titulares desses interesses se movimentassem *no seio* do BCP, daí revelar-se abusiva a pretensa citação que forma o título, dado que pode ser entendida como atribuindo esse sentido às palavras do Recorrente. A atribuição de semelhante sentido à sua frase é susceptível de comprometer a sua reputação profissional, desde logo junto do BCP, conforme sustenta o Recorrente. Assim, parece que a citação incorrecta que forma o título constitui uma referência susceptível de afectar a reputação e boa fama do Recorrente, para os efeitos do disposto no artigo 24.º, n.º 1, da LI.

4. Conforme é referido no ponto 1.2. da Directiva 2/2008, de 12 de Novembro de 2008, sobre a publicação de textos de resposta e de rectificação na Imprensa (*in www.erc.pt*), “A apreciação do que possa afectar a reputação e boa fama deve ser efectuada segundo uma perspectiva prevalecentemente subjectiva, de acordo com a óptica do visado, ainda que dentro dos limites da razoabilidade”.

5. O título insinua abusivamente um sentido que o Recorrente não pretendeu conferir às suas palavras, e o texto de resposta esclarece justamente isso: que Rodrigo Jardim Gonçalves jamais denunciou a existência de “interesses obscuros no BCP”. Nessa medida, o texto de resposta, ao contrário daquilo que alega o Recorrido, é eficaz no seu desiderato de impugnar o significado implícito dessa referência constante do texto respondido, pelo que tem com ele uma relação directa e útil, para os efeitos do artigo 25.º, n.º 4, da LI.

6. Assim, deverá o Recorrido publicar o texto de resposta do Recorrente, na primeira edição ultimada após a notificação da presente deliberação (artigo 60.º, n.º 1, dos EstERC), na mesma secção, com o mesmo relevo e apresentação do escrito respondido, de uma só vez, sem interpolações nem interrupções, devendo ser precedido da indicação de que se trata de direito de resposta, nos termos do disposto no artigo 26.º, n.º 3, da LI, e acompanhado da menção de que a publicação é efectuada por efeito de deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, nos termos do artigo 27.º, n.º 4, da LI, sob pena de sujeição às correspondentes cominações legais.

VIII. Deliberação

Tendo apreciado o recurso de Rodrigo José Osório de Vasconcelos Jardim Gonçalves contra o jornal *Expresso*, por alegada denegação, por parte do Recorrido, do dever de facultar ao Recorrente o exercício do direito de resposta relativamente a uma notícia publicada na edição de 10 de Janeiro de 2009 do jornal, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, delibera:

1. Ordenar ao jornal *Expresso* a publicação do texto de resposta, na mesma secção, com o mesmo relevo e apresentação do escrito respondido, de uma só vez, sem interpolações nem interrupções, devendo ser precedido da indicação de que se trata de direito de resposta e acompanhado da menção de que a publicação é efectuada por efeito de deliberação do Conselho

Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, na primeira edição ultimada após a notificação da presente deliberação;

2. Assinalar ao jornal *Expresso* que a não publicação da resposta nos termos aqui determinados, acarreta a sujeição ao pagamento da quantia diária de 500 (quinhentos) euros, a título de sanção pecuniária compulsória, por cada dia de atraso no cumprimento, contado da data referida acima, nos termos do disposto no artigo 72.º dos Estatutos da ERC.

Lisboa, 9 de Junho de 2009

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Rui Assis Ferreira